



PARTE D

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extrato) n.º 4303/2015

Por meu despacho de 2 de abril de 2015 e obtida a necessária autorização, é nomeada, em comissão de serviço, a técnica de justiça

adjunta Luísa Maria Garcia de Oliveira Sá Teixeira, para exercer funções no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 6 de abril de 2015.

2 de abril de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*, Procurador da República.

208566353



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Aviso n.º 4582/2015

Compete à ANACOM, reportando-se aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 da MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., nos termos do n.º 6 do artigo 85.º, e do n.º 1 do artigo 76.º, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com as alterações subsequentes, declarar a conformidade do sistema de contabilidade analítica daquela empresa com o n.º 5 do artigo 85.º e o artigo 71.º, todos da Lei n.º 5/2004, com as alterações subsequentes.

Assim, dando cumprimento a estas disposições, torna-se público que as Declarações de Conformidade do Sistema de Contabilidade Analítica da MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. — Exercícios de 2010, 2011 e 2012, emitidas pela ANACOM, se encontram à disposição dos eventuais interessados nos Serviços de Atendimento ao Público desta Autoridade, sitos na Avenida José Malhoa, n.º 12, 1099-017 Lisboa, entre as 9 e as 16 horas, de segunda a sexta-feira, bem como no sítio desta Autoridade em www.anacom.pt.

8 de abril de 2015. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel de Almeida Esteves Perdigoto*.

308565462

CÂMARA DOS SOLICITADORES

Regulamento n.º 200/2015

Alteração ao Regulamento da Caixa de Compensações dos Agentes de Execução, aprovado pelo Regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril

Nota Justificativa

Passados dois anos desde a aprovação do Regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril, torna-se necessário introduzir alguns aperfeiçoamentos no mesmo, designadamente no que respeita ao reforço das medidas a tomar em caso de dívidas à caixa de compensações.

Com o referido regulamento, foi previsto o bloqueio do acesso a serviços não essenciais aos agentes de execução que mantêm débitos por regularizar à caixa de compensações em valor superior a 25 UC e que não tenham estabelecido, com o gestor da caixa de compensações, um plano de pagamento ou caso este não esteja a ser pontualmente cumprido.

Com a presente alteração é reforçado o princípio de diferenciação positiva dos agentes de execução que cumprem as suas obrigações legais e estatutárias, designadamente no que diz respeito ao pagamento dos valores em débito à caixa de compensações. Aclara-se que o bloqueio do acesso aos serviços não essenciais, previsto no artigo 27.º do regulamento, também é aplicável aos agentes de execução que mantêm débitos por regularizar nos casos em que as faturas liquidadas e não pagas são emitidas às sociedades profissionais de que fazem parte.

Preâmbulo

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e do disposto no n.º 3 do artigo 53.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, é aprovada a alteração ao Regulamento da Caixa de Compensações dos Agentes de Execução, aprovado pelo regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril, o qual passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

Aditamento

É aditado ao Regulamento da Caixa de Compensações dos Agentes de Execução, aprovado pelo regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril, o artigo 27.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º-A

Faturação coletiva

Caso ocorra atraso no pagamento de faturas emitidas à sociedade profissional que o agente de execução integre ou tenha integrado, é aplicável o disposto no artigo anterior, no que respeita ao agente de execução titular do processo, quando:

- A soma dos valores liquidados e devidos à caixa de compensações, nos processos atribuídos a cada um dos sócios com os valores liquidados e devidos individualmente pelo agente de execução, seja superior a 25 UC;
- O atraso no pagamento seja superior a 60 dias.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A alteração ao Regulamento da Caixa de Compensações dos Agentes de Execução, aprovado pelo regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em assembleia geral extraordinária da Câmara dos Solicitadores de 20 de março de 2015.

23 de março de 2015. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Câmara dos Solicitadores, *Rui Carvalheiro*.

208566086

Regulamento n.º 201/2015

Alteração ao Regulamento Eleitoral, aprovado pelo Regulamento n.º 433/2011, de 15 de julho

Nota Justificativa

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), compete à assembleia geral aprovar o regulamento eleitoral.

Em virtude da aprovação do novo mapa judiciário, nos termos da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, torna-se necessário proceder à alteração de

algumas normas deste regulamento, designadamente no que à eleição dos órgãos locais diz respeito.

Para além disso, a experiência com as últimas eleições para os órgãos locais demonstrou que as normas do regulamento eleitoral carecem de algumas alterações adicionais.

Considera-se ainda oportuno alterar a definição do órgão com competência para a emissão de parecer sobre as omissões e lacunas do regulamento. Com efeito, apesar de a alínea *q*) do n.º 1 do artigo 41.º do ECS estabelecer que compete ao conselho geral emitir pareceres vinculativos sobre omissões ou lacunas do Estatuto e regulamentos, a verdade é que o regulamento eleitoral prevê que a resolução de qualquer dúvida, obscuridade ou lacuna do presente regulamento compete ao conselho superior.

Deste modo, para assegurar a unidade do sistema e a harmonização de normas considera-se necessário alterar o regulamento eleitoral, estabelecendo-se que a competência para a integração de lacunas deve competir ao conselho geral.

Preâmbulo

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, é aprovada a alteração ao Regulamento Eleitoral da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo regulamento n.º 433/2011, de 15 de julho, o qual passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

Alteração ao regulamento eleitoral

Os artigos 2.º, 19.º, 20.º, 21.º, 24.º e 31.º do Regulamento Eleitoral da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Regulamento n.º 432/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os conselhos regionais e os órgãos locais devem diligenciar para que “O aviso” seja afixado nas salas utilizadas pelos mandatários nos tribunais.

Artigo 19.º

Data de realização das eleições

- 1 — A eleição dos órgãos locais da Câmara dos Solicitadores é organizada pelos conselhos regionais.
- 2 — Sempre que possível, a eleição dos delegados é efetuada simultaneamente em todo o País.

Artigo 20.º

Direito de voto

Têm direito de voto os solicitadores com domicílio profissional na respetiva comarca.

Artigo 21.º

Eleição dos órgãos locais

- 1 — A eleição dos órgãos locais pressupõe a apresentação de candidaturas nos termos estabelecidos no presente regulamento.
- 2 — Se não se apresentarem candidaturas para os órgãos locais, o conselho regional designa colega para assumir as funções de delegado ou constituir a delegação.

Artigo 24.º

Processo de eleição

- 1 — Depois de lhe ser entregue o boletim de voto, o votante, sem divulgar a sua opção, preenche-o, assinalando com uma cruz o quadro correspondente à letra da lista em que pretende votar.
- 2 — É eleito o solicitador, ou a lista, que tiver maior número de votos.
- 3 — Em caso de empate, o conselho regional marca nova eleição.

Artigo 31.º

Omissões e lacunas

Compete ao conselho geral a resolução de qualquer dúvida, omissão ou lacuna do presente regulamento.»

Artigo 2.º

Alteração de epígrafe

É alterada para «Eleição dos órgãos locais» a epígrafe do Capítulo V.

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 22.º e 23.º do Regulamento Eleitoral da Câmara dos Solicitadores.

Aprovado em assembleia geral extraordinária da Câmara dos Solicitadores de 20 de março de 2015.

23 de março de 2015. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Câmara dos Solicitadores, *Rui Carvalho*.

208566094

Regulamento n.º 202/2015

Código deontológico dos solicitadores e dos agentes de execução

Preâmbulo

O Estatuto da Câmara dos Solicitadores, doravante designado ECS, prevê, no seu artigo 30.º, que compete à assembleia geral a aprovação do código deontológico.

O ECS determinou, assim, a criação de um diploma que ordenasse o pensamento nesta matéria. Para além dos deveres deontológicos já constantes do ECS, que elenca um conjunto de princípios e deveres gerais que devem reger o comportamento dos associados da Câmara dos Solicitadores, torna-se necessário aprovar um documento que aprofunde esses princípios.

O conselho geral aprovou uma proposta de Código Deontológico que levou a discussão e debate ao VI Congresso dos Solicitadores.

Na 1.ª Secção do VI Congresso foi aprovado na generalidade, por unanimidade, e, na especialidade, por ampla maioria. Foi ainda deliberado, na 1.ª Secção do Congresso, que as propostas de emenda apresentadas na especialidade deveriam ser remetidas, pelos respetivos autores, para a assembleia geral extraordinária competente, para aprovação final do Código Deontológico.

O projeto de Código Deontológico foi também publicitado no *Diário da República*, pelo período de 30 dias, para efeitos de apreciação pública.

O presente documento, partindo das versões aprovadas em reunião de conselho geral e no VI Congresso, tenta congrega as propostas de alteração sugeridas pelos associados da Câmara dos Solicitadores.

Nota Justificativa

Assim, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 30.º do ECS, é aprovado o Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Código deontológico dos solicitadores e dos agentes de execução

CAPÍTULO I

Disposições comuns a solicitadores e agentes de execução

Artigo 1.º

Natureza e âmbito de aplicação

1 — A deontologia dos solicitadores e agentes de execução é um conjunto de regras de natureza ética e profissional que, com carácter de permanência, o solicitador e o agente de execução devem observar no exercício da sua atividade.

2 — O presente Código Deontológico aplica-se a todos os solicitadores e agentes de execução com inscrição na Câmara dos Solicitadores, quer exerçam a profissão a título individual, quer estejam integrados em sociedades profissionais.

Artigo 2.º

Integridade

O solicitador e o agente de execução são indispensáveis à realização de tarefas de interesse público e à administração da justiça e, como tal,